



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/223 (AUT-R)

Modificação do projeto do serviço Rádio Jornal de Setúbal, da Rádio Jornal de Setúbal - Sociedade de Comunicação, Lda., e associação ao projeto em curso Rádio SBSR, desenvolvido em simultâneo pelos operadores Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A. e Radiodifusão, Publicidade e Espetáculos, Lda.

**Lisboa
14 de agosto de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/223 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto do serviço Rádio Jornal de Setúbal, da Rádio Jornal de Setúbal - Sociedade de Comunicação, Lda., e associação ao projeto em curso Rádio SBSR, desenvolvido em simultâneo pelos operadores Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A. e Radiodifusão, Publicidade e Espetáculos, Lda.

1. Pedido

- 1.1.** Por requerimento de 26 de fevereiro de 2019 (ENT-ERC/2019/2968), foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) pelo operador Rádio Jornal de Setúbal - Sociedade de Comunicação, Lda. a modificação do projeto generalista do serviço Rádio Jornal de Setúbal, através da sua associação ao projeto temático musical Rádio SBSR, desenvolvido em simultâneo pelos operadores Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A. e Radiodifusão, Publicidade e Espetáculos, Lda., bem como a correspondente alteração de denominação do serviço para Rádio SBSR, consentânea com o projeto comum.
- 1.2.** Foi, ainda, solicitada a aplicação do regime de isenção de cumprimento das quotas de música portuguesa.
- 1.3.** A Rádio Jornal de Setúbal - Sociedade de Comunicação, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Setúbal, frequência 88.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, denominado Rádio Jornal de Setúbal, confirmado pela Deliberação de renovação 84/LIC-R/2009, de 4 de março de 2009.
- 1.4.** Tal como referido, o projeto temático musical Rádio SBSR tem vindo a ser desenvolvido em associação pelos operadores Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A. e Radiodifusão, Publicidade e Espetáculos, Lda., para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação, ao abrigo do art.º 10.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro

(doravante, Lei da Rádio¹), nos concelhos de Lisboa e Matosinhos, nos termos da autorização concedida pela Deliberação ERC/2016/248 (AUT-R), de 22 de novembro de 2016.

2. Análise e Direito Aplicável

- 2.1.** A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do art.º 8.º e art.º 26.º, n.º 5, da Lei da Rádio, e alínea aa) do n.º 3 do art.º 24.º dos Estatutos da ERC, quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos, tal como foram licenciados ou autorizados.
- 2.2.** No caso em apreço, pese embora a deficitária construção do pedido apresentado à ERC, com referência à Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro (anterior Lei da Rádio), pode concluir-se que a pretensão da Requerente passa por alterar a tipologia do serviço Rádio Jornal de Setúbal, a qual passará de generalista para temática musical e, assim, poder associá-lo a um projeto já existente, a Rádio SBSR.
- 2.3.** A presente alteração está, assim, sujeita ao regime previsto no artigo 26.º, designadamente o n.º 5, da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º, artigo 10.º, artigo 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.
- 2.4.** A Requerente juntou, para instrução do processo, os seguintes documentos:
- i. Certidão comercial;
 - ii. Grelha de programação e pequenas sinopses, relativas ao projeto Rádio SBSR;
 - iii. Estatuto Editorial, relativo ao projeto Rádio SBSR;
 - iv. Procuração.
- 2.5.** Os documentos juntos ao processo, relativos ao projeto em curso, Rádio SBSR, estão em conformidade com as linhas programáticas adotadas para esse projeto comum,

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

nomeadamente a inclusão de serviços noticiosos na programação, pese embora a temática musical autorizada.

- 2.6.** Verifica-se igualmente que se encontram preenchidos os requisitos de cariz temporal constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, uma vez que a licença do operador foi atribuída há muito mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 2.7.** Já no que respeita às quotas de música portuguesa, atendendo à pretensão de associação a um projeto preexistente, o qual foi claro em afirmar respeito pelas quotas de música portuguesa, incluindo as quotas de música portuguesa recente, de acordo com os artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o pedido ora formulado para isenção dessas mesmas quotas é liminarmente rejeitado, por não coincidente com o projeto comum autorizado.
- 2.8.** Quanto aos requisitos de fundamentação constantes no n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Rádio, o operador informou que «[...] esta Rádio, com o atual formato, [está] a atravessar uma situação financeira difícil, por várias razões, entre elas os baixos índices de audiências que não são suscetíveis de atrair investimento publicitário», assim, considerando que «para o sucesso de qualquer projeto a Marca [nome] é muito importante», alega que «[...] a alteração da denominação do serviço de programas da Rádio Jornal de Setúbal para Rádio SBSR, tornará a rádio mais apetecível ao mercado publicitário [a começar pelos próprios patrocínios do Festival SBSR], permitindo assim que esta passe a viver exclusivamente das receitas publicitárias, justificando-se também por questões financeiras». E, ainda, «no ano de 2019 o festival SBSR retomarà o seu local. Depois de 4 anos no Parque das Nações, o Super *Bock Super Rock* vai voltar ao Meco, onde o festival se realizou entre 2010 e 2014. Por esse motivo tem interesse em emitir a Rádio SBSR na zona envolvente».
- 2.9.** Estamos, assim, perante a faculdade concedida pelo art.º 10.º da Lei da Rádio, quanto ao estabelecimento de associações de serviços de programas. Para que possa ser autorizada uma associação, todos os serviços de programas terão de ser i) temáticos, ii) obedecer a uma mesma tipologia, iii) a um mesmo modelo específico, iv) emitir a partir de diferentes distritos, v) e de concelhos não contíguos; para além do mais, vi) a produção terá de ser partilhada e vii) haver uma transmissão simultânea da programação por todos os serviços

associados. No continente (Portugal continental), essa emissão em cadeia não pode exceder 6 serviços de programas e deve ser identificada em antena sob a mesma designação.

- 2.10.** Com a requerida modificação do projeto, de generalista para temático musical “colado” ao projeto preexistente, Rádio SBSR, preencher-se-iam os requisitos relativos à temática; os requisitos relativos à localização e número de serviços associados consideram-se igualmente preenchidos.
- 2.11.** Não obstante, de acordo com a formulação do pedido, onde se ressalva expressamente que a Requerente passará a ser «mero retransmissor» do projeto em curso Rádio SBSR, o requisito legal relativo à “produção partilhada”, tal como requerido pelo art.º 10.º, n.º 1, *in fine*, não se encontra assegurado. Porque o estabelecimento de associações de serviços de programas terá sempre de ter na sua base um espírito de “partilha da produção”, onde não se enquadram situações de mera retransmissão. Esta imposição ficou clara com a aprovação da atual Lei da Rádio, no art.º 10.º, não sendo tão clara essa exigência no art.º 30.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro (anterior Lei da Rádio).
- 2.12.** Colocar uma rádio na situação de mero retransmissor é ainda desvirtuá-la de qualquer autonomia, nomeadamente sobre a gestão e escolha da sua própria programação, apesar de o operador de rádio ser sempre responsável pelas contraordenações que se cometam no seu próprio serviço de programas.
- 2.13.** Para além do mais, é prerrogativa da ERC determinar a revogação das licenças ou autorizações concedidas quando se verifique a exploração do serviço de programas por entidade diversa do legítimo titular da licença ou da autorização, de acordo com a alínea b), do n.º 1, do art.º 73.º da Lei da Rádio.
- 2.14.** Assim, a existência de partilha e sinergias complementares ficou expressa na Deliberação ERC/2016/248 (AUT-R), de 22 de novembro de 2016, na qual a ERC autorizou o desenvolvimento do projeto temático musical Rádio SBSR, em associação, pelos operadores Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A. e Radiodifusão, Publicidade e Espetáculos, Lda., que antes do referido projeto já se encontravam em associação para o desenvolvimento do projeto Nostalgia.
- 2.15.** Cumulativamente, verifica-se que os operadores que atualmente integram a associação, Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A. (concelho de Lisboa) e Radiodifusão, Publicidade e Espetáculos, Lda. (concelho de Matosinhos), são ambos detidos,

respetivamente, em 100% e 93,6% pela Música no Coração - Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda..

2.16. No concelho de Setúbal operam atualmente 3 operadores de rádio licenciados:

- R.A. Produções Radiofónicas, Lda., serviço de programas Rádio Azul, generalista;
- Rádio Voz de Setúbal, Lda., serviço de programas Rádio Amália de Setúbal, que se desenvolve em associação temática musical, para a «produção partilhada e transmissão simultânea», com a Rádio Amália FM, no concelho de Loures, pertencente ao operador RNL – Rádio Nova Loures, Lda.;
- Rádio Jornal de Setúbal - Sociedade de Comunicação, Lda., serviço de programas Rádio Jornal de Setúbal, generalista, objeto do pedido em análise.

2.17. A R.A. Produções Radiofónicas. Lda., operadora do serviço de programas Rádio Azul, generalista, de âmbito local, pertence a Eduardo Manuel Espada da Silva e Maria Esperança Oliveira Cagica Leandro, cada um com uma quota no valor de €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), muito embora tenha sido autorizada pela ERC, em 18 de abril de 2017, a alteração de controlo da empresa em favor da Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda. – situação que não se concretizou e foi analisada autonomamente no processo 450.10.02.04/2019/1 - EDOC/2019/3333, cf. Deliberação ERC/2019/201 (AUT-R), de 24 de julho.

2.18. A Rádio Voz de Setúbal, Lda., serviço de programas Rádio Amália de Setúbal, desenvolve-se em associação temática musical com a Rádio Amália FM (concelho de Loures) pertencente ao operador RNL – Rádio Nova Loures, Lda.; O operador RNL – Rádio Nova Loures, Lda., é detido na totalidade do seu capital social pela Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda..

2.19. Por sua vez, verifica-se agora, cumulativamente, que a gerência dos três operadores a operar no concelho de Setúbal tem como elemento comum Sérgio Nuno da Silva Cardoso, este ainda ligado ao operador Sociedade Franco-Portuguesa de Comunicação, S.A., como vogal do conselho de administração.

2.20. Em face da situação descrita, e mesmo excluindo a possibilidade de uma aquisição integral do operador R.A. Produções Radiofónicas, Lda. pela Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda., a influência dominante que já se verifica neste concelho, de um operador (RNL – Rádio Nova Loures, Lda., detido na totalidade do seu capital social pela cessionária Música no Coração –

Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda.) em relação ao outro (Rádio Voz de Setúbal, Lda.), aferida pelo poder de facto exercido por aquele na condução das atividades deste e no conteúdo do respetivo serviço de programas Rádio Amália de Setúbal, será suficiente para impedir a modificação do projeto da Requerente e inerente associação à Rádio SBSR.

- 2.21.** Sendo que a Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda. é ainda, tal como expressamente consta da Deliberação ERC/2016/248 (AUT-R), de 22 de novembro de 2016 «[...]a promotora e produtora do Festival Super *Bock Super Rock* [...] desde 1995 até aos dias de hoje».
- 2.22.** Nos termos dos Estatutos da ERC, cabe a esta entidade «velar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem atividades de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade [...]» (cfr. artigo 8.º, alínea b)), mediante o exercício das competências de fiscalização do «cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis [...]», da pronúncia «sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social» e «identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda» (cfr. artigo 24.º, n.º 3, alíneas c), p) e q)).
- 2.23.** Entende-se como prática concertada «uma forma de coordenação entre empresas que, sem que se tenha chegado a concluir um acordo propriamente dito, substituiu conscientemente os riscos da concorrência por uma cooperação prática entre empresas»².
- 2.24.** Os elementos que compõem o pedido configuram já indícios de que a verdadeira pretensão da Requerente seria a de colocar o serviço Rádio Jornal de Setúbal como mero retransmissor do projeto Rádio SBSR. Aliás, o gerente representante da Requerente é cumulativamente vogal do conselho de administração de um dos operadores já associados ao projeto, a Sociedade Franco-Portuguesa de Comunicação, S.A., o que de alguma forma facilitaria essa total integração.
- 2.25.** Toda esta factualidade é suscetível e claramente permeável à existência de práticas concertadas de atuação, pela coordenação das intervenções destes 3 operadores no

² Acórdão do TJUE de 14 de Julho de 1972, *ICI* (48/69), C.J. [1972] 205, para. 64.

mercado, suscetíveis de restringir a concorrência e nefastas para os operadores circundantes.

- 2.26.** Note-se igualmente que o art.º 4.º da Lei da Rádio, sob a epígrafe «concorrência, não concentração e pluralismo» se refere a requisitos legais quanto ao «domínio dos operadores» que devem ser verificados de uma forma direta, mas também indireta. A Lei da Rádio não define uma “alteração de domínio”, mas tão somente define “domínio” na alínea b), do n.º 1, do art.º 2.º, como a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva quando aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante.
- 2.27.** Assim, a autorização da modificação do projeto da Rádio Jornal de Setúbal, tal como requerida, levaria a que dois operadores/serviços de programas, dos 3 licenciados para o concelho de Setúbal, ficassem sob a égide última da sociedade Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda., mesmo que por via indireta, através de operadores por esta detidos e dos seus projetos programáticos, o que não se coaduna com os limites prescritos no n.º 5 do art.º 4.º da Lei da Rádio.

3. Audiência de interessados

- 3.1.** O Conselho Regulador da ERC adotou, em 5 de junho de 2019, a Deliberação ERC/2019/158 (AUT-R), quanto à provável decisão de não autorização da modificação do projeto do serviço Rádio Jornal de Setúbal, através da associação ao projeto Rádio SBSR, e da isenção de quotas de música portuguesa, por não se encontrarem acautelados o requisito de «produção partilhada» contido no n.º 1 do artigo 10.º, *in fine*, bem como os limites contidos no n.º 5 do art.º 4.º da Lei da Rádio.
- 3.2.** O Conselho Regulador da ERC deliberou, assim, para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, proceder à notificação da requerente, Rádio Jornal de Setúbal - Sociedade de Comunicação, Lda., para a audiência dos interessados, a processar-se de forma escrita, quanto à provável decisão de não autorização.
- 3.3.** Devidamente notificada pelo ofício SAI-ERC/2019/5687 (aviso de receção assinado em 9 de julho de 2019), a requerente não se pronunciou.

4. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas c), e), p) e q) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no n.º 1 do artigo 10.º, n.º 5 do art.º 4.º e 26.º, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera não autorizar a modificação do projeto do serviço Rádio Jornal de Setúbal, através da associação ao projeto Rádio SBSR, e da isenção de quotas de música portuguesa, por não se encontrarem acautelados o requisito de «produção partilhada» contido no n.º 1 do artigo 10.º, *in fine*, bem como os limites contidos no n.º 5 do art.º 4.º da Lei da Rádio.

Lisboa, 14 de agosto de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Fátima Resende